



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9390 - EX
(2023/0450885-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - GO061994
AGRAVADO : TRITHORN BULK A/S
ADVOGADOS : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
JOSÉ AUGUSTO MENDES MARQUES - RS049388
ROBERTO PORTO FARINON - SP409585

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE RECIBOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O procedimento de homologação de decisão estrangeira, previsto nos arts. 960 a 965 do CPC e 216-A a 216-N do RISTJ, compreende a verificação dos requisitos formais do título, não se admitindo reexame do mérito da decisão estrangeira.

2. Eventual irregularidade na representação processual constitui vício sanável, passível de correção mediante complementação documental, conforme dispõem os art. 76, § 1º, do CPC e 216-E do RISTJ.

3. Nos termos dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil, é possível a complementação da instrução da petição inicial com documentos necessários ao exame do pedido homologatório, em observância aos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de tradução juramentada de documentos instrutórios meramente complementares, a exemplo de recibos ou comprovantes de entrega de mercadoria, não impede a homologação do título judicial estrangeiro, permanecendo hígida a exigência de tradução em relação aos atos decisórios e peças processuais relevantes para a compreensão do mérito do pedido homologatório.

5. O indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula n. 481 do STJ), segundo a qual o benefício somente é deferível mediante prova inequívoca de incapacidade econômica, o que não se verificou na espécie.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9390 -
EX (2023/0450885-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - GO061994
AGRAVADO : TRITHORN BULK A/S
ADVOGADOS : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
JOSÉ AUGUSTO MENDES MARQUES - RS049388
ROBERTO PORTO FARINON - SP409585

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE RECIBOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O procedimento de homologação de decisão estrangeira, previsto nos arts. 960 a 965 do CPC e 216-A a 216-N do RISTJ, compreende a verificação dos requisitos formais do título, não se admitindo reexame do mérito da decisão estrangeira.

2. Eventual irregularidade na representação processual constitui vício sanável, passível de correção mediante complementação documental, conforme dispõem os art. 76, § 1º, do CPC e 216-E do RISTJ.

3. Nos termos dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil, é possível a complementação da instrução da petição inicial com documentos necessários ao exame do pedido homologatório, em observância aos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de tradução juramentada de documentos instrutórios meramente complementares, a exemplo de

recibos ou comprovantes de entrega de mercadoria, não impede a homologação do título judicial estrangeiro, permanecendo hígida a exigência de tradução em relação aos atos decisórios e peças processuais relevantes para a compreensão do mérito do pedido homologatório.

5. O indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula n. 481 do STJ), segundo a qual o benefício somente é deferível mediante prova inequívoca de incapacidade econômica, o que não se verificou na espécie.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que deferiu o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela London Maritime Arbitrators Association (LMAA), em Londres, que condenou a parte ora agravante ao pagamento de EUR 184.049,65, acrescidos de juros de 6% ao ano, em razão do descumprimento de contrato de afretamento marítimo.

A agravante defende a impossibilidade de ser deferido o pleito homologatório, apontando, em síntese, o seguinte: i) irregularidade na representação processual da parte requerente; ii) impossibilidade de juntada posterior de documentos; iii) ausência de tradução juramentada de todas as peças processuais; e iv) indeferimento indevido do pedido de gratuidade judiciária.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão que deferiu o pedido de homologação.

É o relatório.

VOTO

Não procede a alegação de irregularidade na representação processual da parte requerente (ora agravada), uma vez que os arts. 76, § 1º, do Código de Processo Civil e 216-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça admitem a regularização de vício sanável, inclusive por meio da juntada posterior de documentos comprobatórios da representação legal da parte peticionante.

No caso, a parte requerente promoveu a juntada dos atos constitutivos e do respectivo instrumento de mandato, tendo saneado eventual vício de representação, devendo-se reconhecer, desse modo, a regularidade processual da parte requerente. Tal providência, ademais, é corolário dos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito, nos termos preconizados nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, ainda, que a parte agravante teve oportunidade de contraditar os referidos documentos, o que afasta qualquer alegação de afronta ao contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que não seria possível a juntada posterior de documentos instrutórios.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar que a parte emende ou complemente a petição inicial com a documentação pertinente, sobretudo quando necessária ao exame do mérito.

Em se tratando de homologação de decisão estrangeira, o art. 216-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça reforça tal facultado ao dispor que, diante de defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, a autoridade judicial poderá assinar prazo para a complementação documental.

A propósito:

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Merece registro que, na situação em apreço, a complementação documental teve finalidade meramente integrativa, servindo para confirmar a regularidade da representação e a notificação da parte requerida no procedimento arbitral. Não houve, portanto, inovação probatória substancial, tampouco prejuízo à defesa.

Quanto à alegada ausência da tradução juramentada de parte da documentação acostada na inicial do procedimento homologatório, deve-se

registrar que tais documentos referem-se a comprovantes de entrega emitidos pela DHL, de conteúdo objetivo e autoexplicativo, que absolutamente não comprometem a homologação do título arbitral.

Com efeito, a exigência de tradução juramentada pode ser mitigada quanto se trata de documentos de simples compreensão e caráter acessório que não interferem na análise do mérito do pedido homologatório.

Desse modo, eventual ausência de tradução literal não comprometeu a validade da prova nem o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 15 e 17 da LINDB e 216-C do RISTJ.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, a decisão agravada também se mantém por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade judiciária se comprovar efetivamente a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Tal exigência mantém-se, inclusive, quanto às sociedades empresárias em recuperação judicial.

No caso, a agravante limitou-se a apresentar relatório do Serasa, documento insuficiente para comprovar sua hipossuficiência econômica, diante da ausência de presunção de incapacidade financeira.

Desse modo, como ficou evidenciado pela decisão ora agravada, estão preenchidos os requisitos para a homologação da decisão estrangeira, uma vez que: i) foi demonstrada a competência da autoridade arbitral estrangeira. ii) houve regular citação da parte requerida; iii) ocorreu o trânsito em julgado da decisão homologanda; iv) os documentos essenciais à controvérsia encontram-se devidamente traduzidos; e v) não houve nenhuma afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na HDE 9.390 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0450885-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRITHORN BULK A/S

ADVOGADOS : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268

JOSÉ AUGUSTO MENDES MARQUES - RS049388

ROBERTO PORTO FARINON - SP409585

REQUERIDO : CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - GO061994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - GO061994

AGRAVADO : TRITHORN BULK A/S

ADVOGADOS : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268

JOSÉ AUGUSTO MENDES MARQUES - RS049388

ROBERTO PORTO FARINON - SP409585

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025